b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei, e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior:

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem co-

mo os ferroviários e rodoviários de longo curso, que, por forca da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou descolados no dia da realização da eleição:

CAMPANHA ELEITORAL 31 MAIO - 11 JUNHO

VOTAÇÃO

13 JUNHO

(8 - 19HORAS)

d) Os eleitores que, por doença,

se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à ass. de voto;

- e) Os eleitores presos e não privados de direitos políticos.
- 2. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a) b) e c) pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

art 79°-B 1 L14/79

entre 3.06 e 8.06

3. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do nº 1 do art 79º-A pode requerer ao

presidente da câmara do município onde se encontre recenseado a documentação necessária para votar.

art 79°-C nº 1 L14/79

até 24.5

4. O presidente da câmara

do município onde se encontre recenseado o eleitor envia, por correio registado com aviso de recepção, ao eleitor a documentação necessária e ao presidente da câmara do município onde se encontrar o eleitor nestas condições a relação nominal destes e a indicação dos respectivos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.

art 79°-C n° 2 L14/79

até 27.5

5. O presidente da câmara do município onde se situar o estabelecimento hospitalar ou prisional notifica as listas concorrentes.

art^o 79°-C no 3 L14/79

até 28.5

6. A nomeação de delegados das listas é comunicada ao presidente da câmara

art 79°-C n°4 L14/79

até 30.5

7. O presidente da câmara ou seu substituto legal deslocam-se aos estabelecimentos hospitalares ou prisionais art 79°-C n°s 5 e 6 L 14/79

de 31.5 a 3.6

8. O presidente da câmara envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia

art 79°-B n° 9 L14/79

até 9.6

9. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto art 79°-C n° 7 L14/79

até às 8.00h de 13.6

Indicação à CNE por estações emissoras horários dos tempos de antena art 10°,1 L14/87 e art 62°.3 L14/79

até 21.5

Distribuição pela CNE dos tempos de emissão dos partidos ou coligações art 10°,1 L14/87 e art 63°,3 L14/79 até 28.5

Comunicação à CNE por publicações periodicidade inferior 15 dias decisão inserção matéria campanha art 64°.1 L14/79

até 28.5

Campanha eleitoral

art 10°.1 L14/87 e art 53° L14/79

de 31.5 a 11.6

Proibição de publicação de sondagens eleitorais art 8º L31/91

de 6.6 a 13.6

Votação

arts 41° e 89°,3 L14/79

13.6.99

Apuramento parcial arts 100° a 105° L14/79

13.6

Apuramento intermédio

art 12°,1 L14/87 e art 107° L14/79

de 15.6 a 27.6

Escrutínio dos votos dos eleitores em Estados da UE. arts^o 3^o, 1 b) e 2 c), 12^o, 2 Lei 14/87 (Lei 4/94, 9.3) e 20^o, 2 DL 95-C/76 até 9 horas de 23.06

Apuramento geral art 12°,3 L14/87

9.00h de 28.6

Elaboração pela CNE do mapa da eleição e publicação em DR

art 12°,6 L14/87 art 111° DL319-A/76

até 8 dias após recepção da acta

Prestação de contas da campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições

art 22º L56/98

até 90 dias após proclamação oficial resultados

Accões a desenvolver pelo Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu

No decurso do desenvolvimento do processo de realização das eleições europeias de 13 de Junho próximo, e tendo presente a extrema importância do evento, o Gabinete do Parlamento Europeu sediado em Portugal levará à prática várias acções tendentes a apelar ao voto dos cidadãos portugueses, sempre com a salvaguarda do respeito pelos princípios de isenção e de igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

Em diversos aspectos dessa sua acção, o Gabinete vai contar com a colaboração da Comissão Nacional de Eleições, envidando as duas entidades os melhores esforços no sentido de elevar o nível e o impacto das medidas a implementar.

Subordinada ao lema "A sua voz na Europa", a campanha compreende as seguintes accões:

PARLAMENTO EUROPEU A SUA VOZ NA EUROPA

1. Difusão de spots

televisivos e divulgação de apelos ao voto, tanto no canal público como nos privados:

- 2. Distribuição de desdobrável sobre as eleições;
- 3. Realização de um concurso semanal na Radiodifusão Portuguesa:
- 4. Eurofocus debates sobre temas eleitorais nas rádios de âmbito regional:
- 5. Seminários nas Regiões Autónomas e capitais de distrito:
- 6. Edição de um vídeo "O desafio da União";
- 7. Inserção de painéis de propaganda nas caixas Multi-
- 8. Colocação de painel de animação no Viaduto Duarte
- 9. Realização seminários de uma semana em Lisboa e Bruxelas:
- 10. Edicão de folhetos e brochuras diversos:
- 11. Utilização de "mupis".

As acções dos pontos 1, 4, 5, 7, 9 e 11 terão igualmente intervenção da Comissão Nacional de Eleições.

GABINETE JURÍDICO



Assunto

Elegibilidade de militares e agentes militarizados como deputados ao Parlamento Europeu

(...) dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) um pedido de parecer sobre a sua elegibilidade, como membro da Força Aérea Portuguesa, para deputado ao Parlamento Europeu.

Da competência da Comissão Nacional de Eleicões

As listas de candidatos ao Parlamento Europeu (PE) são apresentadas junto do Tribunal Constitucional (TC), cabendo a este órgão as funções de verificação da regularidade e conformidade legal da propositura dos candidatos (art.º 9.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril - Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu - LEPE).

Assim, cabe ao TC decidir definitivamente sobre a elegibilidade de um candidato às eleições europeias.

No entanto, atentas as especiais competências em matéria de esclarecimento cometidas à CNE e o seu conhecimento adquirido ao longo de vários anos de exercício das funções de órgão da administração eleitoral, a Comissão encontra-se capacitada para emitir parecer de carácter meramente opinativo, e sem força vinculativa.

Da questão de fundo

O ordenamento jurídico-eleitoral funda-se, na matéria da capacidade eleitoral, no princípio da elegibilidade. Quer dizer, por norma, todo o cidadão goza da capacidade de concorrer às eleições para cargos públicos (art.º 50.º da Constituição da República Portuguesa -CRP).

Acontece, porém, que a protecção de certos interesses constitucionalmente tutelados determinam o aperto daquele princípio. Nesta linha de raciocínio, o legislador estabeleceu que os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em servico efectivo são inelegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, para a Assembleia Legislativa de Macau e para as assembleias e órgãos executivos das autarquias locais e das organizações populares de base territorial (art.º 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro). Atendendo a que as inelegibilidades para a Assembleia da República são expressamente extensíveis aos concorrentes ao PE, os militares da FAP não têm capacidade eleitoral passiva para o PE (cfr. art. 5.º da LEPE).

A Lei n.º 29/82 (Lei da Defesa Nacional) criou um sistema para tornear esta inelegibilidade, mantendo a protecção dos interesses inerentes: neste sentido, estabelece que "não pode ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva apresentado com o fim de possibilitar a candidatura a eleições para qualquer dos cargos referidos» atrás (mesmo artigo 31.º citado).

Questiona-se agora se este mecanismo é aplicável também à eleição para o PE. Na verdade, a norma que o prevê remete para um dispositivo legal - o nº 9 do art.º 31º - que menciona as eleições para os órgãos atrás enunciados, excepto a eleição para o PE.

VOTO DIREITO / DEVER CÍVICO

Mas veia-se.

O esquecimento funda-se no simples facto de a lei em análise datar de 1982. A LEPE é posterior - foi publicada em 1987, e as primeiras eleições para o PE realizadas em Portugal tiveram lugar neste mesmo ano. O que significa que para o legislador de 1982 não era previsível a futura existência des-

tas eleicões.

E este arqumento já seria suficiente para o intérprete realizar uma interpretação actualista do dispositivo legal em análise, mas acrescentase o que seque:

Os militares e agentes militarizados são inelegíveis para as eleições ao Parlamento Europeu, inelegibilidade que se suspende se o cidadão naquela circunstância passar à reserva, nos termos do nº 10 do artº 31º da Lei 29/82, 11 Dezembro (Lei de Defesa Nacional).

O Estado Português é uma República Democrática. Assenta portanto na vontade popular. Esta pode ser manifestada de forma directa ou de forma indirecta através da eleição de representantes.

Pilar que é da sociedade política portuguesa, a democracia reivindica mecanismos de autodefesa. Um desses é exactamente o princípio constitucionalmente consagrado do acesso aos cargos públicos. Só com a manutenção deste principio - que necessariamente tem de percorrer todas as áreas sócio-profissionais - se assegura o acesso aos centros de poder pelos representantes da soberania popular e consequentemente se defende a integridade do Estado Democrático.

Necessariamente, as restrições ao principio em análise têm de ser cuidadosa e expressamente estabelecidas. E nem o intérprete da lei pode, sob pena de ameacar o edifício democrático, criar restrições sem o mínimo apoio na letra da lei. Ora, se a lei criou um mecanismo de defesa do princípio da elegibilidade no caso concreto dos militares e agentes militarizados quando pretendem concorrer às eleições para a PR, a AR, as ALR, a Assembleia de Macau e os órgãos das autarquias, o aproveitamento desse mecanismo revela-se igualmente necessário, obrigatório, e de interesse público vital aquando das eleições europeias.

Por outras palavras, o mecanismo previsto no nº 10 do artigo 31º da Lei nº 29/82 não constitui verdadeiramente uma norma excepcional (como à superfície aparenta), mas é uma concretização do princípio da elegibilidade dos cidadãos. Nada impede, portanto, a sua aplicação analógica às situações em que procedem as mesmas razões que justificaram a regulamentação no caso previsto na lei (artº 10º do Código Civil).

Em conclusão:

- 1 A Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre a questão colocada de forma meramente consultiva e sem carácter vinculativo.
- 2 Da conjugação dos artigos 31º da Lei nº 29/82 e 5º da

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, resulta que os militares e agentes militarizados são inelegíveis para as eleições ao Parlamento Europeu.

3 - Inelegibilidade essa que se suspende se o cidadão naquela circunstância passar à reserva, nos termos do nº 10 do artº 31º da referida Lei 29/82.

Nuno Santos e Silva

Em sessão plenária de 16 de Março de 1999, a Comissão deliberou aprovar a parecer que antecede

Informação (

Propriedade e edição: Comissão Nacional de Eleições Direcção: Juiz Cons. Armando Pinto Bastos

Coordenação: Fátima Abrantes Mendes

Concepção, grafismo e redacção: Ruben Valle Santos Recolha documental:

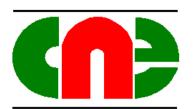
Purificação Nunes Impressão e acabamento: Fernando Prata ISSN: 0872 - 7317

Depósito legal: 79 264 / 94 Periodicidade: Trimestral Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso 1249-065 LISBOA

Telefone: 01-3923800 - Fax: 01-3953543 Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita

Informação (



Folheto Informativo da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

JANEIRO - MARCO

Nº 1/99

Eleicões para o **Parlamento Europeu**

Em 13 de Junho próximo terá lugar a eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu.

O acto eleitoral foi, nos termos do arto 7º da Lei 14/87 (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu) convocado pelo Decreto do Presidente da República nº 124-A/99, publicado no Diário da República I Série A Suplemento, de 29 de Março de 1999, distribuído em 6 de Abril seguinte.

São em número de vinte e cinco os deputados a eleger pelos portugueses.

No desenvolvimento deste processo eleitoral deve ser tomada em linha de conta a seguinte

Legislação aplicável

Portuguesa:

- Constituição da República Portuguesa revisão de
- Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (Lei 14/87, 29 Abril, na redacção dada pela Lei 4/94, 9 Março):
- Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei 14/79, 16 Maio):

. Eleições para o Parlamento Europeu

- . Legislação aplicável
- . Calendário eleitoral (data dos actos de maior relevo)
- . Acções a desenvolver pelo Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu

. Gabinete jurídico

. Elegibilidade de militares e agentes militarizados como deputados ao Parlamento Europeu

Comunitária:

- Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo (20 Setembro 1976, alterado pela decisão do Conselho da União Europeia de 01.01.95);
- Sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

(Directiva 93/109/CE, 6 Dezembro).

Calendário eleitoral

(datas dos actos de maior relevo)

Marcação das eleições pelo Presidente da República art 7º L14/87

Decreto do PR nº 124-A/99 (DR I Série A-Supl., 29.03.99, dist. em 6.04.99)

Apresentação de candidaturas no Tribunal Constitucional art 9° L14/87 e art 23° L14/79

de 3.4 a 19.4

Sorteio das listas art 31º L14/79

até 22.4

Afixação, pelo Ministro da República ou pelo Governador Civil, consoante os casos, de edital das listas art 36°,1 L14/79

até 17.5

Indicação delegados e suplentes às seccões de voto

art 46,1 L14/79

até 24.5

Reunião escolha membros mesas seccões de voto

art 47°,1 L14/79

de 25.5 a 27.5

Voto antecipado art 79°-A L14/79

- 1. Podem votar antecipadamente
- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;